

A. I. Nº - 110526.0012/07-9
AUTUADO - SCAR REEF MODA MASCULINA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.05.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0142-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO CADASTRAL NA SITUAÇÃO “INAPTA”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação tributária do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte com a inscrição na situação INAPTA. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/01/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 4.326,03, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição inapta no CAD-ICMS, tendo sido lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232270.0004/07-7, fls. 6 a 7.

O autuado em sua defesa, fls. 29 a 35, apresentada por seu advogado devidamente constituído, fl. 36, depois de descrever a infração constante do Auto de Infração, aduz que o seu direito de defesa fora prejudicado pelo fato da descrição da infração não ter sido enunciada com clareza suficiente para que pudesse propiciar a adequada compreensão do fato que enseja o lançamento do crédito tributário, ora questionado.

Salienta ainda o autuado que, além da falta de clareza da descrição do fato contrário à lei que a fiscalização está lhe imputando, existem rasuras e borrões no preenchimento do campo concernente ao cálculo do montante exigido, acarretando também cerceamento ao exercício do seu direito à ampla defesa.

Prosegue aduzindo que o percentual de 60% da multa aplicada é contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que configura confisco do seu patrimônio, além de contrariar o inciso IV do art. 150 da CF/88. Para consubstanciar sua tese, o autuado carreia aos autos a transcrição de ementa de julgado do STF e de lições dos professores Luciano Amaro e Ricardo Lobos Torres.

Conclui, requerendo que o Auto de Infração, em sede preliminar, seja julgado nulo por ter sido prejudicado o exercício de seu direito de defesa e em caráter subsidiário o cancelamento da multa aplicada em função do seu caráter confiscatório.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 50, ao se reportar sobre a nulidade argüida pelo autuado, afirma que a descrição da infração cometida encontra-se suficientemente explicitada no formulário processado pelo sistema de emissão auto de infração da SEFAZ, asseverando que mesmo concisa, de forma alguma prejudicou a clareza.

Quanto a alegação das rasuras e borrões no demonstrativo de débito, fl. 02 do Auto de Infração que é um anexo, também processado pelo sistema de emissão automatizado, observa que não

tem condições de se manifestar a esse respeito, tendo em vista que o autuado não anexara aos autos a referida cópia para comprovar e ilustrar sua ponderação.

Em relação à multa, cuja alegação consiste no caráter confiscatório o autuante assevera que não tem o poder de alterar a Lei que a comina.

Finaliza o autuante mantendo a autuação.

VOTO

Inicialmente deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado sob a alegação de que a descrição da infração cometida não se encontra claramente consignada no Auto de Infração, vez que, tanto no campo “Descrição dos Fatos” quanto no campo “Infração” como se observa à fl. 1, encontra-se devidamente explicitada a circunstância em que ocorreu a infringência objeto do presente Auto de Infração, ou seja, a aquisição de mercadorias para comercialização com a inscrição na situação inapta. Portanto, não há que se falar em falta de clareza e, consequentemente, em desrespeito ao exercício do direito de ampla defesa.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição da fronteira ou do percurso, relativo à aquisição de mercadorias adquiridas em outra unidade da federação, para comercialização, consoante “Termo de Apreensão e Ocorrências no 232270.0004/07-7, fls. 06 a 07, em ocasião que se encontrava com a inscrição estadual na condição de inapta.

A defesa em ponto algum de seu arrazoado se refere ao mérito da acusação fixando seus argumentos à preliminar de cerceamento ao seu exercício de ampla defesa e quanto à rasura alegada, porém não carreada aos autos especificamente informação alguma sobre qual rasura quer se referir o autuado, vez que, examinando-se o formulário padrão do Auto de Infração, fls.1 a 2, ilegibilidade alguma se observa.

Constam dos autos, fl. 16, que, efetivamente, quando da lavratura do presente Auto de Infração, o autuado encontrava-se na situação inapta.

Por isso, no presente caso, caberia ao autuado efetuar o recolhimento do imposto antecipadamente na primeira repartição da fronteira ou do percurso, consoante exige a alínea “a” do inciso II do artigo 125 do RICMS-BA/97.

Quanto à alegação de que a multa estipulada teria caráter confiscatório, cumpre dizer que esse tipo de abordagem escapa ao âmbito de competência deste órgão de julgamento, não sendo razoável discutir a constitucionalidade do direito posto na esfera administrativa.

Diante do exposto, considerando que o autuado, encontrava-se inapto no CAD-ICMS/BA e não efetuou o recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira ou de percurso, sendo o recolhimento do imposto exigido através de ação da Fiscalização, entendo que a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0012/07-9, lavrado contra **SCAR REEF MODA MASCULINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.326,03, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR- PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR